



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723093/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.224 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GUIDO PIO CRACCO CANTISANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Evidenciado nos autos que os serviços prestados correspondem a serviços de fisioterapia, há que ser restabelecida a dedução dos valores correspondentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da despesas médicas glosadas no valor de R\$865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 28/05/2012, fls. 81 a 89, contra o Acórdão nº 1038.255, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA, fls. 72 a 75, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, tendo em vista o não acolhimento de dois documentos apresentados pelo contribuinte como prova dedução das despesas médicas pagas a fisioterapeutas, fls. 19 e 20, no valor de R\$ 865,00, tendo em vista o fato de neles constar a indicação genérica de “prestação de serviços”.

Cientificado desse Acórdão em 10/05/2012, fls. 79, o interessado interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que apresenta dois comprovantes emitidos pela prestadora de serviços em substituição aos originais, nos quais há a indicação de que os serviços prestados correspondem a sessões de fisioterapia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o litígio se restringe ao exame da glosa de despesas médicas no valor de R\$865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que a decisão recorrida não acolhimento os documentos de fls. 19 e 20, apresentado pelo contribuinte, ao argumento de que deles constam a indicação genérica de “serviços prestados”.

À vista dessa decisão, o contribuinte juntou à sua peça recursal as notas fiscais de prestação de serviços, cuja discriminação dos serviços consta expressamente a expressão “sessões de fisioterapia” e também o esclarecimento no sentido de que se referem à substituição das notas originalmente emitidas, fls. 88/89.

Portanto, uma vez evidenciado que os serviços prestados correspondem a serviços de fisioterapia, há que ser restabelecida a dedução dos valores correspondentes.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da despesas médicas glosadas no valor de R\$865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior